A REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: Entre a Necessidade e a Possibilidade

Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto[1]

RESUMO

O presente trabalho trata a respeito da reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Primeiramente, o trabalho se dedicará à evolução do sistema de segurança coletiva para entender os processos históricos que resultaram na criação da ONU. A partir de então, seu Conselho de Segurança, responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional, será analisado de forma específica, discorrendo a respeito de toda a sua estrutura, para finalmente poder identificar suas falhas, apontar as críticas contra ele e avaliar as diferentes propostas de reforma em discussão, bem como os obstáculos a sua realização.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas; Conselho de Segurança; reforma; expansão; poder de veto.

ABSTRACT

This paper concerns about the reform of the Security Council of the United Nations. First of all, it will dedicate to the evolution of the collective security system in order to understand the historical processes that have resulted in the creation of the UN. From them on, its Security Council, responsible for the maintenance of international peace and security, will be analyzed in a specific way, discoursing about its overall structure in order to finally be able to identify its mistakes, point out the critics against it and evaluate the various reform proposals under discussion, as well as the obstacles to its achievement.

Key-words: United Nations; Security Council; reform; expansion; veto power.

INTRODUÇÃO

As duas Grandes Guerras Mundiais ocorridas na primeira metade do século XX foram traumáticas para a humanidade. Buscando evitar um novo conflito bélico a nível global, os países vencedores da Segunda Guerra criaram a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 para garantir a manutenção da paz e da segurança internacional. Apesar de contar com diversos órgãos, compete ao seu Conselho de Segurança realizar esta difícil tarefa. Tamanha responsabilidade faz com que este órgão seja considerado como o mais importante de toda a estrutura das Nações Unidas. Além disso, ao contrário dos demais órgãos que apenas realizam recomendações, o Conselho de Segurança da ONU emite resoluções de caráter vinculante, ou seja, de cumprimento obrigatório para todos os Estados membros.

Dotado de tamanhos poderes, seria natural que este órgão atendesse aos interesses de seus criadores, ou seja, os vencedores da Segunda Guerra Mundial (Estados Unidos da América, União Soviética, Reino Unido, França e China). Desta forma, foi estabelecida uma distribuição desigual de poder, privilegiando estes Estados em detrimento dos demais ao atribuir-lhes o *status* de membros permanentes com poder de veto. Esta estrutura, no entanto, é criticada pelos demais países desde a sua criação.

[1] Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Núcleo de Estudos Latino-americanos (NEL/IREL/UnB) e pesquisador da REPRI - Rede de Pesquisa sobre Regionalismo e Política Externa. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Dourados (UFGD).

Com o fim da Guerra Fria e a consequente mudança nas relações de poder da política internacional, as críticas ao Conselho de Segurança, que se encontravam de certa maneira abafadas, voltaram à tona, passando a ocupar espaço nas pautas de discussão da ONU. Ao mesmo tempo, a expansão da agenda do Conselho e o aumento de sua atuação reforçaram a necessidade de reforma do órgão, de modo a adequar-se a esta nova realidade.

Buscando conferir mais representatividade e legitimidade ao Conselho de Segurança, diversas propostas de reforma foram surgindo, gerando debates entre a comunidade internacional que perduram até os dias atuais. Apesar de toda essa mobilização, as divergências políticas e a falta de consenso a respeito das especificidades desta reforma fazem com que nenhuma decisão concreta tenha sido tomada neste sentido.

Feita essas considerações iniciais, o presente trabalho busca analisar a reforma do Conselho de Segurança da ONU através da análise de suas principais propostas e dos obstáculos que as envolvem. Para cumprir com esse objetivo, faz-se necessário, inicialmente, discorrer a respeito da evolução histórica do sistema de segurança coletiva, abordando desde a Paz de Westfália, que estabeleceu a ideia de soberania aos Estados, até a experiência da Sociedade das Nações, antecessora da ONU e primeira organização internacional responsável por gerir o sistema internacional, passando pelo Congresso de Viena e seu modelo de consultas mútuas entre as grandes potências da época.

Posteriormente, busca-se analisar o Conselho de Segurança de maneira específica, ressaltando a sua posição de destaque perante os demais órgãos da ONU e discorrendo a respeito de suas características como: composição, competência, poderes, processo decisório, resoluções e *modus operandi*. A partir de então, pretende-se apresentar as principais críticas feitas à estrutura atual do Conselho de Segurança, especialmente quanto a sua composição restrita e quanto ao poder de veto, para então analisar as principais propostas de reforma em discussão e os problemas que impedem a sua concretização.

Quanto à metodologia, utilizou-se o *Process Tracing*, método aplicado a estudos de caso ao longo do tempo para verificar a cadeia causal das variáveis explicativas (COLLIER e COLLIER, 1991), com o intuito de identificar os processos históricos que resultaram na criação do Conselho de Segurança da ONU e no *modus operandi* de sua atuação ao longo dos anos. De forma complementar, utilizou-se também o método chamado de *Path Dependence*, importante para a análise de períodos em que há uma ruptura de paradigma político ou econômico (MAHONEY, 2001), de modo a identificar os impactos do fim da Guerra Fria no âmbito da segurança coletiva.

O trabalho foi desenvolvido com base em fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram utilizados o Pacto da Sociedade das Nações, a Carta das Nações Unidas e outros documentos da própria ONU. Além das fontes primárias, foram utilizados também livros e artigos científicos de autores renomados que escrevem a respeito do tema.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA

A criação da Organização das Nações Unidas e de seu Conselho de Segurança nos remonta a um longo processo histórico que teve início ainda no século XVII e foi concluído ao final da Segunda Guerra Mundial. Ao longo deste lapso temporal foram desenvolvidos alguns arranjos políticos e jurídicos essenciais para compreendermos o sistema de segurança coletiva atual e a instituição responsável por gerenciá-lo.

O primeiro marco data do ano de 1648, quando foram assinados os Tratados de Westfália, declarando o fim da Guerra dos Trinta Anos e possibilitando o surgimento do Estado Moderno ao lhe inserir o elemento da soberania[2], inexistente nas organizações políticas existentes até então.

[2] O conceito clássico de soberania surge no final do século XVI, junto com a formação do Estado moderno, para caracterizar a autoridade suprema que, dotada do monopólio da força sobre determinada população dentro de determinado território, unificava e concentrava o poder político. O soberano, único centro de poder, era o responsável por unificar os súditos de seu reino para a defesa do território nacional contra os inimigos estrangeiros. Inicialmente utilizada para descrever e legitimar o Estado absolutista e centralizador que substituía a forma de organização política fragmentada e descentralizada da Idade Média, o conceito de soberania foi se ampliando para abranger outras formas de governo em que o poder seria

> Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano (DALLARI, 2007, p.70).

A partir deste momento, os Estados passaram a desempenhar um papel preponderante a nível internacional, onde seus interesses nacionais se sobrepunham a qualquer princípio ou autoridade religiosa de caráter universal. Em conjunto, eles promoveram seu reconhecimento mútuo, passando a interagir regularmente entre si e garantindo a cada um o direito à segurança como meio de preservação da própria existência. Neste sentido, Kennedy argumenta:

> O aspecto mais significativo no cenário das grandes potências, depois de 1660, foi o amadurecimento de um sistema realmente multipolar de Estados europeus, cada qual com a tendência cada vez mais acentuada de tomar decisões sobre guerra e paz à base dos "interesses nacionais", e não por motivos transnacionais, religiosos (KENNEDY, 1989, p.79).

Com relação às suas consequências ideológicas, Magnoli (2004, p. 37) aponta que os Tratados de Westfália serviram de base para o desenvolvimento das duas teorias tradicionais, e ao mesmo tempo contrastantes, das Relações Internacionais. Ele alega que os idealistas interpretaram esse marco histórico como o nascimento de uma ordem jurídica internacional, enquanto os realistas o atribuíram como a origem do sistema de equilíbrio europeu.

Já no século XIX, o Congresso de Viena de 1815 pode ser considerado como o acontecimento fundamental que instaurou um novo paradigma nas relações internacionais. Ao final das guerras napoleônicas, as potências europeias se reuniram e tomaram a importante decisão de evitar qualquer espécie de hegemonia unilateral, como o Império Napoleônico, por exemplo, que havia sido recém-derrotado. O novo sistema, portanto, estabeleceu a ideia de hegemonia coletiva, exercida pelas cinco grandes potências da época (Grã-Bretanha, Rússia, Áustria, Prússia e França), através de um controle mútuo entre elas, estabelecendo acordos e regras de conduta sob a pena de punição para aquele que as infringissem. Nas palavras de Amado Cervo:

> O crescimento da associação anti-hegemônica, no período pós-renascentista, fez aflorar a ideia e estimulou a busca da balança do poder entre os europeus. Desde aí, a história dessa balança mostra que ela oscila entre os dois extremos de um espectro, no qual as relações internacionais deslocam-se do predomínio hegemônico ao das múltiplas independências, passando por situações quase inumeráveis, como se fossem o movimento de um pêndulo que busca, no ponto de equilíbrio, seu ideal (CERVO, 2001, p.43).

Castro (2011, p. 50-52) aponta que esse equilíbrio de poder, conhecido como "concerto europeu", serviu como um primeiro momento de referência para a criação da ONU e de seu Conselho de Segurança. Apesar de garantir um longo período de paz entre as potências europeias, o sistema de segurança coletiva do Congresso de Viena não conseguiu evitar a eclosão da Primeira Guerra Mundial em 1914.

Com o fim da primeira grande guerra em 1919, os países vitoriosos assinaram o Tratado de Versalhes, o qual previa a criação da Sociedade das Nações, a primeira organização internacional dotada de mecanismos jurídicos institucionalizados com o objetivo de gerir o sistema internacional pós-guerra e manter a paz e a segurança, evitando o recurso da guerra na solução dos conflitos. Segundo Castro (2011, p. 60), o Conselho da Sociedade das Nações iria influenciar fortemente o Conselho de Segurança da ONU ao proporcionar aos países vitoriosos na guerra o poder de gerir

---

entregue a uma assembleia, adequando-se ao advento do constitucionalismo, do parlamentarismo e da democracia (BOBBIO *et al*, 1998).

estrategicamente a nova ordem mundial. Essa instituição se mostrou ineficaz na solução de conflitos envolvendo as grandes potências, garantindo apenas 20 anos de paz no continente europeu. Sua falência foi decretada em 1939, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Sobre o seu fracasso, Nader profere a seguinte análise:

> A Sociedade das Nações fracassou historicamente porque em nenhum momento se converteu em mecanismo eficiente e operativo de segurança coletiva. Nesses termos, os meios para o alcance dos Estados para o encaminhamento e solução de suas controvérsias revelaram-se insuficientes, razão pela qual o direito à guerra manteve-se como prerrogativa legítima das potências, até porque a proposta de criação de exército internacional voltado à defesa do sistema foi logo descartada (NADER, 2010, p.115).

Ao final da segunda grande guerra, com a vitória dos Aliados sobre o Eixo, formou-se uma nova ordem no cenário político internacional, materializada institucionalmente através da criação da Organização das Nações Unidas em 1945. Apesar de possuir tarefas das mais diversas (desenvolvimento socioeconômico, erradicação da pobreza, proteção ao meio ambiente, defesa dos direitos humanos, propagação da democracia, proteção a refugiados e demais grupos sociais vulneráveis, entre outros), a garantia da paz e da segurança a nível internacional é apontada pela maioria de seus analistas como a finalidade essencial da ONU, constituindo a própria razão de sua existência. Nader (2010) defende que esse fator eleva o Conselho de Segurança ao *status* de órgão mais importante.

2. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Apesar de a Carta da ONU não estabelecer uma hierarquia expressa entre seus órgãos, diversos autores consideram o Conselho de Segurança como o mais importante do sistema ONU a partir de uma interpretação jurídico-política sobre seu conteúdo. Ao longo da Carta das Nações Unidas, podemos extrair diversos dispositivos que corroboram essa tese. No tocante à manutenção da paz e da segurança internacionais, considerado como princípio fundamental da ONU, o artigo 12.1 evidencia o papel de preponderância do Conselho de Segurança com relação à Assembleia Geral, ao prever que:

> Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

Ainda nesse tema, o artigo 24.1[3] define o Conselho de Segurança como o principal responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, possuindo poderes inclusive para agir em nome dos países-membros da ONU.

Dentre desses poderes, destaca-se o artigo 34 da Carta, ao estabelecer que:

> O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Enquanto outros órgãos da ONU podem apenas fazer recomendações aos seus membros, o artigo 25 da Carta, ao dispor que: "Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar

[3] "A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles."

as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.", confere ao Conselho de Segurança o poder de adotar resoluções vinculantes, fazendo com que todos os membros acatem suas ordens obrigatoriamente.

Embora a composição do Conselho de Segurança seja restrita, contando com apenas quinze membros, esse órgão age em nome de todos os 193 membros da ONU. Cinco desses membros são permanentes e possuem poder de veto, enquanto os outros dez possuem mandatos não permanentes e sem poder de veto, sendo eleitos por dois anos pela Assembleia Geral, conforme critérios envolvendo a contribuição destes para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos das Nações Unidas, assim como uma distribuição geográfica equitativa (Artigo 24 da Carta das Nações Unidas).

No que diz respeito aos membros permanentes - Estados Unidos da América, Rússia (substituindo a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas desde dezembro de 1991), República da China, Reino Unido e França – suas presenças se devem ao fato de terem vencido a Segunda Guerra Mundial em 1945 e, consequentemente, participado das negociações e acordos envolvendo a criação da ONU e a construção de um novo sistema de segurança coletiva.

Ao contrário da Assembleia Geral, na qual as decisões são tomadas pelo voto majoritário, sendo garantido a todos os países o igual direito de um único voto, o Conselho de Segurança faz uso de um procedimento mais restrito, podendo ser considerado como desigual e não democrático.

O processo decisório do Conselho de Segurança se fundamenta no artigo 27 da Carta da ONU, o qual estabelece que:

> 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.
> 2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.
> 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Para que houvesse uma participação efetiva de todas as grandes potências, sob pena de esvaziamento do órgão, decidiu-se por adotar a regra da unanimidade consensual entre os membros permanentes nas decisões substanciais. Dessa forma, o artigo 27.3 da Carta possibilita a qualquer membro permanente vetar unilateralmente a aprovação de uma resolução que contrarie seus interesses, bastando apresentar um voto negativo. Apesar de não estar explícito, alguns autores entendem que esse dispositivo consagra a ideia de um "poder de veto" existente por parte dos membros permanentes. Durante a Guerra Fria, em decorrência do antagonismo ideológico existente entre EUA e URSS (ambos membros permanentes), observou-se uma excessiva utilização desse poder no âmbito do Conselho de Segurança, o que acabou por engessá-lo e paralisá-lo, minando a sua eficácia.

No entanto, a queda do muro de Berlim em 1989, a dissolução da URSS em dezembro de 1991 e o consequente fim da Guerra Fria estabeleceram um novo paradigma no cenário político internacional, o que acabou por refletir e gerar consequências também no Conselho de Segurança da ONU. A ordem bipolar que prevalecera até então é substituída por uma nova ordem mundial, marcada pelo triunfo do capitalismo, da democracia liberal e da globalização, sob a liderança dos EUA, que passam a exercer uma espécie de hegemonia unipolar. No âmbito do Conselho, especificamente, presencia-se uma drástica redução do uso do poder de veto por parte dos membros permanentes nos processos decisórios, indicando uma superação do impasse da rigidez bipolar.

Outro fator que ilustra essa nova realidade é o forte aumento no número de vezes em que o Capítulo VII foi invocado, além de um considerável aumento também no número de resoluções aprovadas desde o fim da Guerra Fria. Se entre 1980 e 1989, o Conselho de Segurança adotou 184 resoluções, entre 1990 e 1999 esse número subiu para 637 (AMORIM *et al.*, 2008, p. 18).

Assim, observa-se que esse órgão, apesar de ter sido criado para atuar de maneira extraordinária em casos concretos de ameaça à paz e à segurança internacionais, vem ampliando sua atuação de maneira quase que permanente. Além dessa maior atuação, a agenda do Conselho expandiu-se no sentido de debater e deliberar sobre novas questões temáticas que transcendem a esfera dos conflitos interestatais, como o nacionalismo, o terrorismo, a democracia e os direitos humanos. Sobre esse alargamento das atribuições do órgão, Patriota relata que:

> Sem que haja convocado uma conferência de revisão da Carta para redefinir o mandato do Conselho de Segurança, preocupações ligadas a problemas humanitários, direitos humanos, terrorismo, a proteção da ordem democrática, a não proliferação passaram a ocupar um espaço crescente em sua agenda, redefinindo, em certa medida, o seu campo de ação. Nesse processo o Capítulo VII foi posto a serviço de uma concepção de paz e segurança internacionais menos tolerante em face da invocação de preceitos como o da igualdade soberana dos Estados ou o da não ingerência nos assuntos interno, sobretudo quando levantados como escudo para justificar atos de violência do Estado contra o indivíduo, para acobertar o terrorismo, para promover o armamentismo agressivo, para perpetuar formas flagrantes de injustiça (PATRIOTA, 2009, p. 163).

No início do século XXI, um novo fato iria mudar novamente os rumos da segurança coletiva internacional, afetando diretamente o Conselho de Segurança da ONU. Os ataques terroristas direcionados aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001 e a consequente reação norte-americana acabariam por criar uma nova agenda, dessa vez pautada pelo unilateralismo estadunidense, destruindo as expectativas ainda existentes em relação ao multilateralismo como ideia central da segurança coletiva, que haviam se formado durante a atuação do Conselho de Segurança na Guerra do Golfo.

Em resposta aos ataques sofridos, o ex-presidente dos EUA, George W. Bush, deu início a uma nova política de combate ao terrorismo, utilizando-se da tese da legítima defesa preventiva para intervir militarmente contra qualquer Estado que ameaçasse sua segurança. Com base nessa tese, os EUA realizaram intervenções militares contra o Afeganistão (suposto refúgio do líder terrorista Osama Bin Laden) e contra o Iraque (país liderado pelo ditador Saddam Hussein, acusado de produzir armas de destruição em massa e sustentar o terrorismo internacional), sendo a última criticada veementemente por parte da academia, da imprensa e da diplomacia internacionais.

Conclui-se que esse episódio serviu para mostrar a fragilidade do Conselho de Segurança da ONU, incapaz de evitar que países com elevado poder político e militar (caso dos EUA) subjuguem países mais fracos através do uso da força. Além disso, observamos também a utilização do Conselho por parte dos EUA como instrumento a serviço de seus interesses nacionais, substituindo a produção multilateral de consensos por um unilateralismo hegemônico. Nesse sentido, Castro (2011) revela que o combate ao terrorismo promovido pela Doutrina Bush foi transplantado para o comportamento decisório do Conselho de Segurança, levando as posições adotadas pela política externa americana para dentro do órgão e interferindo em sua atuação.

Todo esse contexto de mudança presente na política internacional do pós-Guerra Fria, envolvendo o surgimento de novos problemas que afetam a segurança coletiva (como o terrorismo internacional) e a consequente ampliação da agenda do Conselho de Segurança, reforça a necessidade de haver uma reforma em sua estrutura, capaz de acompanhar as mudanças da ordem mundial e atender de maneira mais efetiva e legítima os novos anseios decorrentes dessas mudanças.

3. CRÍTICAS AO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Desde a sua criação, o Conselho de Segurança da ONU é alvo de diversas críticas, tanto por parte da academia quanto por parte dos governos nacionais, principalmente daqueles países que não possuem mandato permanente no órgão. Ao longo do tempo, devido a alguns fracassos decorrentes

de suas atuações, as críticas foram se intensificando, trazendo junto com elas reivindicações para sua reforma. De maneira geral, as críticas versam sobre a sua carência de legitimidade e sua ineficácia na resolução de determinados conflitos relevantes. A primeira se refere ao seu processo decisório restrito e excludente, contando com a presença de apenas 15 países (de um total de 193), sendo que apenas cinco desses são permanentes e possuem poder de veto. A segunda se refere ao uso desse poder de veto como forma de paralisar a atuação do Conselho na resolução de conflitos internacionais, além de servir também para preservar os interesses das grandes potências vitoriosas da Segunda Guerra Mundial em detrimento dos interesses de toda a coletividade internacional.

Tarragô (2010, p. 32), ao criticar o Conselho de Segurança como um todo, aponta que o órgão enfrenta atualmente um déficit de legitimidade (referente ao questionamento de suas decisões pela falta de participação de países considerados como relevantes e também daqueles envolvidos nos conflitos de forma direta), de representatividade (devido à perda relativa de importância dos membros permanentes em virtude do advento de novos atores no cenário internacional), de eficiência (já que a implementação de algumas de suas decisões, além de trazer custos excessivos, não consegue atingir sua finalidade) e de transparência (pois a restrição de seu processo decisório exclui países interessados em contribuir com a solução de conflitos, além do fato de o poder de veto ser questionado quando utilizado contrariamente à opinião majoritária da comunidade internacional).

Importante destacar também que o sistema de segurança coletiva da ONU foi desenvolvido para atuar exclusivamente no campo militar, evitando novas guerras interestatais. Atualmente, no entanto, as ameaças à segurança coletiva não mais se limitam às guerras entre Estados. Novos problemas como as guerras civis, os genocídios, o terrorismo, a miséria, entre outros, fazem com que seja impossível isolar a segurança coletiva de outros fatores como o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Como bem aponta o ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, em seu informe intitulado "Um conceito mais amplo de liberdade: desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos":

> Assim sendo, não podemos usufruir do desenvolvimento sem segurança, não podemos usufruir da segurança sem desenvolvimento, e não podemos usufruir de uma coisa nem outra sem que haja respeito pelos direitos humanos. Se não promovermos todas estas causas, nenhuma delas triunfará. Neste novo milênio, o trabalho das Nações Unidas tem de levar o nosso mundo a aproximar-se do dia em que todas as pessoas tenham a liberdade de escolher o tipo de vida que desejam levar, tenham acesso aos recursos necessários para que essa escolha seja profícua, e usufruam da segurança necessária para garantir a possibilidade de a viverem em paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005a, p. 6).

Cabe então ao Conselho inserir essas novas problemáticas em suas deliberações, uma vez que a pobreza e a restrição a direitos humanos fundamentais estão intrinsecamente ligados aos conflitos que abalam a segurança internacional.

3.1. Quanto a sua composição

Um dos principais pontos controvertidos envolvendo o atual modelo do Conselho de Segurança da ONU é a sua composição, caracterizada por uma baixa representatividade que acaba contribuindo também para a carência de legitimidade de suas decisões, tendo em vista a restrição de seu processo deliberativo.

No tocante aos membros permanentes, especificamente, as críticas são mais contundentes pelo fato de eles ainda refletirem o contexto político internacional do pós- Segunda Guerra Mundial, ignorando as profundas alterações ocorridas até o presente momento, especialmente com o fim da Guerra Fria.

Tarragô questiona a compatibilidade da atual composição do Conselho frente ao novo contexto:

> O fim da rivalidade ideológica Leste-Oeste, a perda relativa de poder de alguns membros permanentes, o surgimento de novas potências econômicas e a emergência de conflitos de natureza assimétrica e sem obedecer, necessariamente, a uma lógica de divisão de poder mundial introduziram fortes pressões sobre as possibilidades de o Conselho, com sua atual composição e distribuição de assentos, continuar a exercer seu papel com efetividade (TARRAGÓ, 2010, p. 33).

Com relação à distribuição geográfica, existe uma assimetria acentuada nas cadeiras permanentes do Conselho. Os Estados da África, da América Latina e do Caribe não possuem nenhum assento permanente, enquanto a Ásia, continente mais populoso, possui apenas um: a China. Em contrapartida, a Europa detêm três dos cinco assentos permanentes. Evidencia-se, portanto, a sub-representação de um vasto contingente populacional no âmbito do órgão. Por esse motivo, a inclusão de líderes regionais, tais como o Brasil, a África do Sul e a Índia, como membros permanentes é amplamente debatida pela comunidade internacional. Soares reforça essa ideia ao afirmar que:

> Maior responsabilidade reforça a exigência de maior representatividade (já requerida pela evolução do sistema internacional contemporâneo). Como justificar que, em cinco membros permanentes, a Europa disponha de três vetos? Como manter sem modificação um esquema de sessenta e quatro anos? Como sustentar a imunidade dos cinco membros permanentes quando ações suas ameaçam a paz e a segurança internacionais (Vietnã, Irlanda do Norte, Argélia, Tibete, Chechênia)? (SOARES, 2010, p. 22).

Podemos concluir, portanto, que o destaque atribuído aos vencedores da Segunda Guerra Mundial no arcabouço institucional do Conselho de Segurança, gerando uma distribuição desigual de poder entre membros permanentes e rotativos, não é mais compatível com o atual contexto político internacional. Ressalta-se, ainda, o fato de os membros permanentes representarem seus próprios interesses em detrimento dos interesses da comunidade internacional, muitas vezes ameaçando a paz e a segurança ao invés de preservá-las.

3.2. Quanto ao poder de veto

Outro ponto fortemente criticado envolvendo o Conselho de Segurança é o poder de veto. Nader (2010, p. 22) nos informa que esse poder foi atribuído aos membros permanentes no intuito de evitar o esvaziamento da instituição por meio da retirada das grandes potências que não concordassem com as decisões tomadas. Rosas (2005, p. 832) complementa essa ideia afirmando que este era o preço que a ONU deveria pagar para manter a presença dos países mais influentes do sistema internacional em sua composição, sob pena de repetir o fracasso da Sociedade das Nações, sua antecessora, que se caracterizou pela incapacidade de manter em seu interior as grandes potências da época.

Apesar dessas justificativas, a utilização do poder de veto acabou imobilizando o Conselho de Segurança por diversas vezes, prejudicando consideravelmente a sua eficácia, principalmente durante a Guerra Fria, em virtude da rivalidade bipolar entre EUA e URSS, ambos membros permanentes. Mattos (2002) relata que o uso do veto prejudicou a resolução de conflitos internacionais como nos casos da Indonésia, Caxemira, Coreia, Congo, Chipre e Oriente Médio.

Além da questão da eficácia, critica-se ainda o fato de que os membros não permanentes são dotados de reduzida capacidade de influência nas decisões substantivas, de importância bem mais elevada que as decisões sobre questões processuais, nas quais o veto não é admitido. Dessa forma, a realidade atual nos aponta que a possibilidade de um membro permanente do Conselho opor-se a uma decisão substantiva e vetá-la sem qualquer justificativa, além de paralisar e enfraquecer a organização como um todo, é incompatível com o princípio da igualdade jurídica entre os Estados. O art. 2,1 da Carta das Nações Unidas dispõe que: “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.”. A igualdade, portanto, possui caráter meramente formal já que, apesar

de todos terem direito ao voto, apenas cinco possuem o direito de vetar decisões tomadas pela maioria.

4. PROPOSTAS DE REFORMA

Em virtude das críticas mencionadas acima, surgiram ao longo dos anos diversas propostas de reforma com o intuito de corrigirem alguns dos vícios presentes na estrutura do Conselho de Segurança.

4.1. Plano Razali

O Plano Razali foi uma resolução da Assembleia Geral, idealizada por seu presidente, o Embaixador Razali da Malásia, em 1997. De maneira geral, o documento reivindicava uma maior representação regional no âmbito do Conselho de Segurança. Para isso, propunha algumas reformas ao órgão, dentre as quais podemos destacar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997):

> a. O aumento do número de membros do Conselho de Segurança de 15 para 24;
> b. A criação de cinco novos assentos permanentes, sem poder de veto, eleitos pela Assembleia Geral e distribuídos da seguinte forma: um para países em desenvolvimento da África, um para países em desenvolvimento da Ásia, um para países em desenvolvimento da América Latina e do Caribe e dois para países industrializados;
> c. A criação de quatro novos assentos não permanentes, um para cada continente;
> d. A necessidade da gradativa redução do uso do poder de veto por parte dos cinco membros permanentes já existentes (EUA, URSS, China, França e Reino Unido).

O Plano Razali, apesar de ser um marco referencial importante, fracassou em virtude da falta de vontade política por parte dos membros permanentes que deveriam aprová-lo e de erros estratégicos que impossibilitavam sua efetivação no médio prazo, como o fato de não ter levado em consideração o jogo de poder internacional e a relação de interesses entre os membros permanentes (CASTRO, 2011).

4.2. Propostas defendidas por Kofi Annan

O ex-Secretário Geral da ONU (entre 1997 e 2007), Kofi Annan, em seu informe de 2005 intitulado "Um conceito mais amplo de liberdade: desenvolvimento, segurança e direitos humanos para todos" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005a), defende a ideia de ampliação do Conselho de Segurança, de modo a incluir aqueles países que realizam relevantes contribuições financeiras à ONU.

Ao alegar que o Conselho de Segurança deve representar de forma ampla todas as realidades do poder no mundo atual, Annan apoia as propostas apresentadas no relatório do Grupo de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança sobre a reforma do Conselho de Segurança. Na ocasião, duas propostas de reforma distintas foram apresentadas:

> a. O modelo A propõe a criação de seis novos assentos permanentes[4], sem direito a veto, somados a treze assentos não permanentes[5] divididos entre as principais zonas geográficas, com mandato de dois anos;
> b. O modelo B, por sua vez, não propõe a criação de novos assentos permanentes, mas sim de uma nova categoria de membros denominados semi-permanentes, os quais contariam com um mandato renovável de quatro anos, para a qual seriam reservadas oito vagas[6], além de mais um assento para membro não permanente conforme o padrão em vigência.

[4] 2 (dois) para a África; 2 (dois) para a Ásia e Pacífico; 1 (um) para a Europa e 1 (um) para as Américas.
[5] 4 (quatro) para a África; 3 (três) para a Ásia e Pacífico; 2 (dois) para a Europa e 4 (quatro) para as Américas.
[6] Duas vagas para cada continente.

Caixa 5
Reforma do Conselho de Segurança: modelos A e B

Segundo o modelo A, seriam criados seis novos lugares permanentes sem direito de veto e três novos lugares não permanentes, com o mandato de dois anos, assim repartidos pelas principais regiões:

Região	*No.de Estados*	*Lugares permanentes (já existentes)*	*Novos lugares permanentes*	*Lugares com mandato de dois anos (não-renovável)*	*Total*
África	53	0	2	4	6
Ásia e Pacífico	56	1	2	3	6
Europa	47	3	1	2	6
Américas	35	1	1	4	6
Total modelo A	**191**	**5**	**6**	**13**	**24**

O modelo B implica a criação não de novos lugares permanentes mas sim de uma nova categoria de oito lugares com mandato renovável de quatro anos e um novo lugar com um mandato não-revovável de dois anos. A repartição pelas principais regiões seria a seguinte:

Região	*No. de Estados*	*Lugares permanentes (já existentes)*	*Novos lugares com mandato renovável de quatro anos*	*Lugares com mndato nã-renovável de dois anos*	*Total*
África	53	0	2	4	6
Ásia e Pacífico	56	1	2	3	6
Europa	47	3	2	1	6
Américas	35	1	2	3	6
Total modelo B	**191**	**5**	**8**	**11**	**24**

Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005a.

Em ambos os casos, o número de membros do Conselho saltaria de 15 para 24. Apesar de sua inovação, as propostas defendidas por Kofi Annan não afetavam o poder de veto dos membros permanentes que já o detém, o que é passível de crítica, pois, de certa forma, a estrutura de poder existente no Conselho de Segurança se manteria inalterada.

4.3. G4

A ideia de que determinados países deveriam passar a fazer parte do Conselho de Segurança como membros permanentes fez com que surgissem grupos como o G4, composto por Brasil, Índia, Alemanha e Japão, pleiteando de maneira conjunta o acesso aos possíveis novos assentos. De maneira geral, tais países se proclamam como qualificados para exercer tal função, cada um com os seus argumentos individuais. Alegam, ainda, que sua incorporação ao sistema decisório do Conselho de Segurança aumentariam a representatividade, a efetividade e o equilíbrio de poder do órgão.

O Japão e a Alemanha, excluídos dos arranjos negociais para a criação da ONU em virtude de suas derrotas na Segunda Guerra Mundial, não foram contemplados com os mesmos privilégios dos países vencedores, ou seja, não receberam o *status* de membro permanente do Conselho de Segurança. Passadas alguma décadas, esses países atualmente se apresentam como duas das maiores potências econômicas mundiais (atrás apenas de China e Estados Unidos), figurando há anos entre os maiores contribuintes orçamentários da ONU (NADER, 2010, p. 275). Além disso, exercem um papel de liderança em seus respectivos continentes.

O Brasil e a Índia representariam os países emergentes em virtude da posição de destaque que apresentam dentre eles. Dessa forma, garantiriam o equilíbrio entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, fortalecendo a ideia de democracia no âmbito do Conselho de Segurança. Nesse sentido, Amorim argumenta que:

> [...] uma admissão dos dois [Japão e Alemanha], apenas, encontraria sérias dificuldades eleitorais na Assembleia Geral, onde é de prever que mais de um terço dos países não encontrariam justiça ou acerto político numa decisão que excluísse representação permanente dos países em desenvolvimento no Conselho [...] Um Conselho integrado apenas por países industrializados ou nucleares daria uma mensagem arrevesada ao mundo. Não podendo se superdesenvolver a curto prazo, alguns países seriam tentados a provar o caminho da bomba, em busca de autorização e reconhecimento (AMORIM, 1995, p. 10).

No caso específico do Brasil, pesa o fato de o país exercer destaque econômico e político na América Latina, região que não possui nenhum membro permanente no Conselho. Além disso, possui uma democracia consolidada, é reconhecido por adotar uma postura historicamente pacifista e, ao lado do Japão, é o Estado que mais vezes exerceu o cargo de membro não permanente. Já a Índia destaca-se por ser uma potência militar (possui bomba nuclear) e por seu peso populacional, possuindo o segundo maior contingente humano do mundo, atrás apenas da China.

Em julho de 2005 o G4 apresentou formalmente a sua proposta de reforma à Assembleia Geral da ONU, que consistia na criação de seis novos assentos permanentes no Conselho de Segurança: quatro aos membros do grupo e dois a Estados africanos[7] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005b). A inclusão dos países africanos é explicada, em parte, devido à elevada representação que eles possuem na Assembleia Geral, facilitando assim a aprovação do modelo.

4.4. União Africana

Esse grupo, formado por 44 países africanos[8], defende a criação de seis novos assentos permanentes: dois para a Ásia, dois para a África, um para a América Latina e Caribe e um para Europa Ocidental e outros Estados. Ao contrário da proposta do G4, Os novos membros permanentes gozarão do mesmo direito de veto que os cinco membros permanentes atuais.

Ao contrário do G4, que optou por adiar a discussão sobre o poder de veto para evitar resistências por parte dos cinco membros permanentes, a União Africana se posicionou no sentido de que a reforma deveria estender o poder de veto aos novos membros permanentes, ou então extinguí-lo por completo e acabar com esse privilégio que representa uma relação desigual de poder dentro do órgão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005c).

4.5. Unidos pelo Consenso (Uniting for Consensus - UfC)

A proposta de reforma do Conselho de Segurança articulada pelos Estados componentes do G-4 gerou a oposição por parte de Estados rivais dos quatro principais candidatos a novos membros permanentes.

No âmbito europeu, a Itália se opõe à candidatura alemã pelo fato de também buscar exercer um papel de destaque na política internacional. No leste asiático, a China e a Coreia do Sul rejeitam a candidatura japonesa devido a rancores antigos envolvendo o fato de o Japão ter invadido a

[7] Os Estados que assinam a propostas juntamente com o G4 são: Afeganistão, Bélgica, Butão, Dinamarca, Fiji, França, Geórgia, Grécia, Haiti, Honduras, Islândia, Ilhas Salomão, Kiribati, Letônia, Maldivas, Nauru, Palau, Paraguai, Polônia, Portugal, República Checa, Tuvalu e Ucrânia.

[8] Argélia, Angola, Botswana, Burkina Faso, Camarões, Cabo Verde, Chade, Congo, Costa do Marfim , Djibouti , Egito, Guiné Equatorial , Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné , Guiné-Bissau , Quénia , Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi , Mali, Mauritânia, Maurícias , Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe , Senegal, Seicheles, Serra Leoa, Somália, África do Sul, Sudão, Tunísia ,Uganda , República Unida da Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

Manchúria (território chinês) e a Península da Coreia antes da Segunda Guerra Mundial. A candidatura da Índia é contestada pelo Paquistão, país vizinho com quem possui antiga rivalidade cultural e territorial (disputa pela Caxemira). Por fim, na região latino-americana, países como México e Argentina competem com o Brasil pela posição de líder regional (NADER, 2010).

Alguns dos países[9] que se opõem ao G4 fundaram o grupo "Unidos pelo Consenso", liderado pelo Paquistão. Esse grupo realizou uma proposta de reforma alternativa segundo a qual o Conselho de Segurança deveria contar com um total de 25 membros, mantendo-se os cinco membros permanentes atuais acrescentados de 20 membros não permanentes com mandato de dois anos, cuja distribuição geográfica se daria da seguinte forma: seis africanos, cinco asiáticos, quatro latino-americanos, três europeus ocidentais e dois europeus orientais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005d).

4.6. Situação atual

Mesmo com a não concretização de nenhuma das propostas apresentadas, o tema continuou a ser debatido ao longo dos últimos anos. Em 2015, na ocasião do aniversário de 70 anos da ONU, o presidente da Assembleia Geral, Sam Kutesa (Uganda) retomou o debate ao reafirmar que a ampliação do Conselho de Segurança e a sua representação igualitária continuam sendo pautas prioritárias de sua agenda.

Após a convocação uma reunião plenária, um projeto de texto sobre a reforma do Conselho foi adotado por consenso. Tal projeto contém as posições de diversos membros da ONU e estabelece um marco inicial para o processo de reforma que continuará sendo discutido nas próximas sessões por meio de negociações intergovernamentais nas quais serão ouvidas todas as delegações que quiserem manifestar suas opiniões.

A decisão foi considerada de extrema importância, pois foi a primeira vez desde o início das negociações intergovernamentais que um documento sobre a reforma do Conselho de Segurança foi emitido de forma oficial pela Assembleia Geral. A partir de agora, todas as cartas e documentos sobre o assunto que chegarem ao órgão serão disponibilizados em sua página oficial, de modo a garantir um procedimento aberto e transparente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

5. OBSTÁCULOS À REFORMA

No plano jurídico, a reforma esbarra na rigidez do processo de emenda à Carta da ONU, regulamentado pelos artigos 108 e 109, os quais indicam que qualquer reforma no órgão dependerá da aprovação unânime de seus cinco membros permanentes. Isso constitui um grande entrave, pois esses países, em regra, não permitiriam que seu poder fosse limitado ou diluído, o que certamente ocorreria com a entrada de novos membros permanentes no órgão. Quanto à possibilidade de reforma, Bertrand se posiciona de forma pessimista:

> O clima político que reina nos Estados Unidos, Europa, Japão, Rússia ou China não permite considerar a eventualidade da aplicação de uma reforma importante. Os procedimentos de reforma previstos nos artigos 108 e 109 da Carta da ONU, que requerem uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros, incluindo os dois 5 membros permanentes do Conselho de Segurança, para a adoção de uma emenda, não deixam qualquer esperança em conseguir obter um acordo dessa amplitude sobre qualquer que seja a reforma (BERTRAND, 1995, p. 87).

Além disso, a reforma também esbarrou e continua esbarrando em questões políticas. As incompatibilidades e conflitos de interesse entre as diferentes propostas (principalmente por parte

[9] Paquistão, Itália, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Espanha, México, Malta, San Marino, Coréia do Sul, Turquia, Argentina e Indonésia.

dos grupos G4 e Unidos Pelo Consenso) representam um grande problema. O próprio G4 apresenta-se atualmente com divergências internas, pois enquanto a Índia mantém uma postura firme quanto ao modelo apresentado, os outros países (principalmente a Alemanha) adotam uma posição mais flexível, buscando uma solução intermediária que possa conquistar maior apoio (TARRAGÓ, 2010, p. 38). Além disso, também não há consenso a respeito das duas vagas que o G4 propõe à África, havendo uma forte disputa no continente envolvendo Egito, Nigéria e África do Sul, candidatos mais fortes à ocupação destas vagas (NADER, 2010, p. 396).

Outro importante fator de discórdia refere-se à extensão da prerrogativa do veto aos novos membros permanentes. Enquanto os países africanos a defendem, de modo a garantir a igualdade plena entre os antigos e novos membros permanentes, o G4 já se manifestou no sentido de dispor inicialmente desse privilégio, protelando o debate para uma conferência de revisão futura. Alguns países reivindicam ainda a limitação ao uso do veto ou até mesmo a sua revogação, postura obviamente rechaçada por parte dos membros permanentes. Sobre esse tema, Nader (2010, p. 432) aponta que a extensão do veto a novos membros representaria uma redução na eficácia do Conselho de Segurança. Por esse motivo, defende o procedimento inverso, no sentido de eliminar este mecanismo causador de entrave às deliberações do órgão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de um retrospecto histórico a respeito do sistema de segurança coletiva e de uma análise sistemática do Conselho de Segurança das Nações Unidas podemos observar que o referido órgão, responsável por gerenciar a segurança coletiva na atualidade, repetiu alguns dos erros cometidos pelos institutos que o antecederam (Congresso de Viena e Sociedade das Nações). Dente eles, destaca-se a desigualdade entre os Estados, a partir da qual as questões de segurança e a guarda de valores de apelo universal cabem somente às grandes potências. A repetição dessa fórmula arcaica por parte do Conselho de Segurança acaba tornando cada vez mais difícil o seu êxito na solução de problemas recentes e globais, que exigem a participação de novos atores internacionais, como a proteção aos direitos humanos e o combate ao terrorismo e ao narcotráfico.

Ao tutelar assuntos de extrema importância para o sistema internacional como a manutenção da paz e da segurança, é inaceitável, do ponto de vista democrático, que apenas cinco potências ainda detenham o poder de veto de forma concentrada, considerando as intensas mudanças geopolíticas e econômicas ocorridas depois de 1945, principalmente aquelas decorrentes do fim da Guerra Fria e da dissolução do bloco soviético. Amorim (AMORIM *et al*, 2008), de maneira precisa, ressalta que nenhuma organização resiste ao tempo se não souber se adaptar às novas realidades.

Na medida em que sua atuação sofre uma relevante expansão, envolvendo tanto o aumento de resoluções quanto a ampliação temática de sua agenda, aumenta-se também o apelo de muitos Estados para que as decisões do Conselho de Segurança tornem-se mais eficazes, representativas e legítimas. A defesa da reforma do Conselho de Segurança por parte de estudiosos do Direito Internacional, da opinião pública mundial e de alguns agentes políticos representantes de seus Estados nacionais constitui uma forte pressão sobre os membros permanentes do órgão. Além disso, o fato de o tema ser constantemente debatido na academia e nos diversos foros internacionais (principalmente dentro da própria ONU), resultando inclusive em propostas concretas de reforma, significa que tal pretensão está longe de ser apenas um discurso, mesmo se considerarmos as dificuldades que ela enfrenta.

Ainda assim, é importante destacar que, ao contrário do que vem sendo apresentado na grande maioria das propostas concretas, a reforma do Conselho de Segurança não estará completa com a sua simples expansão, ou seja, o aumento do número de assentos permanentes e não permanentes. Apesar de essa expansão representar um grande avanço em termos de representatividade e legitimidade, é preciso também eliminar ou ao menos limitar o poder de veto, de modo a reduzir os entraves decorrentes de sua utilização e garantir maior eficácia ao órgão, além de estabelecer a

igualdade plena entre seus membros, respeitando o art. 2,1[10] da Carta da ONU.

As organizações internacionais são, ou ao menos deveriam ser, entidades que se transformam com o passar do tempo, acompanhando as mudanças sociais e políticas. Com relação ao Conselho de Segurança da ONU, apesar de sua reforma exigir uma alteração na Carta das Nações Unidas e esta somente poder ser feita com o voto de todos os atuais membros permanentes, não será diferente.

Diante do exposto, é possível apontar que a composição atual do Conselho de Segurança não reflete mais as necessidades da ordem internacional. Portanto, são fortes os indícios de que, eventualmente, os cinco países privilegiados cederão às pressões externas, chegando a um acordo sobre as mais diversas propostas de reforma deste tão criticado órgão. Trata-se de um ato necessário para restaurar sua credibilidade perante a comunidade internacional e reforçar a multilateralidade da nova ordem mundial, aproximando-se cada vez mais de sua finalidade principal: a obtenção da paz.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso. **A Reforma da ONU.** Conferência proferida no IEA em 2 de abril de 1998. Disponível em:< http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/amorimonu.pdf/at_download/file>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

AMORIM, Celso. **O Brasil e o Conselho de Segurança das Nações Unidas**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, n. 4, mar. 1995.

AMORIM, Celso; *et al*. **O Brasil e a ONU**. Brasília: FUNAG, 2009.

ANNAN, Kofi. **Dentro de uma liberdade mais ampla**: momento de decisão nas Nações Unidas. Política Externa. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n. 2, set./out./nov. 2005.

BERTRAND, Maurice. **A ONU**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicion**ário de Política vol. I**. 11ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: Unipolaridade, Consensos e Tendências**. 1ª Ed.(2007), 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

CERVO, Amado. Hegemonia coletiva e equilíbrio. In: SARAIVA, José. **Relações Internacionais: Dois Séculos de História**. Cap. 2, p. 41-75. Brasília: IBRI, 2001.

COLLIER, Ruth Berins; COLLIER, David. **Shaping the Political Arena: Critical Junctures, the Labor Movement, and Regime Dybamis in Latin America**. New Jersey, Princeton University Press, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOPCKE, Wolfgang. Apogeu e colapso do sistema internacional europeu. In: SARAIVA, José. **Relações Internacionais: Dois Séculos de História**. Cap. 3, p. 77-129. Brasília: IBRI, 2001.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: O breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das grandes potências:** transformação econômica e conflito militar de 1500 a 2000. Tradução de Waltensir Dutra. 21ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1989.

MAHONEY, James. **Path-dependent explanations of regime change: Central America in comparative perspective**. In: Studies in Comparative International Development, vol. 36, n. 1, 2001, pp. 111-1 41.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: Teoria e História**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARQUES. Eduardo Lorenzetti. **Os limites jurídicos à atuação do Conselho de Segurança da ONU**. Curitiba: Juruá, 2009.

MATTOS, Aderbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NADER FILHO, Adalberto Simão. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI:** ONU por um mundo uno. Curitiba: Juruá, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **General Assembly Adopts, without Vote, 'Landmark' Decision on Advancing Efforts to Reform, Increase Membership of Security Council**. Sixty-ninth Session: 2015. Documento disponível em:

< http://www.un.org/press/en/2015/ga11679.doc.htm>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Relatório do Secretário-Geral A/59/2005:** 2005a. Disponível em: <http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/in_larger_freedom_PT.pdf>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

[10] A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral**. Projeto A/59/L.64 (G4)**: 2005b. Disponível em: <http://csnu.itamaraty.gov.br/images/19._A_59_L64_G4.pdf >. Acesso em 30 de janeiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Projeto A/59/L.67 (União Africana)**: 2005c. Disponível em: <http://csnu.itamaraty.gov.br/images/20._A_59_L_67_Uni%C3%83%C2%A3o_Africana.pdf>. Acesso em 30 de janeiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Projeto A/59/L.68 (*Uniting for Consensus*)**: 2005d. Disponível em: <http://csnu.itamaraty.gov.br/images/21._A_59_L_68_Uniting_for_Consensus.pdf >. Acesso em 30 de janeiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/51/47:** 1997. Disponível em: < http://csnu.itamaraty.gov.br/images/15._A-51-47_Plano_Razali.pdf >. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

PATRIOTA, Antônio. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo:** a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva. 2ª Ed. Brasília: FUNAG, 2009.

ROSAS, Maria Cristina. 60 años de la ONU: qué debe cambiar? **Comercio Exterior**, v. 55, n. 10, 2005, p. 832-846.

SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 46, n. 2, p. 161-176, 2003.

SOARES, João Clemente Baena. Breve Considerações Sobre a Reforma da ONU**.** IN: Seminário Sobre A Reforma da ONU, 2009, Rio de Janeiro. Reforma da ONU, IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional - IV CNPEPI **"O Brasil no mundo que vem aí"**. p. 7-26. Brasília: FUNAG, 2010.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. Aprovado na Conferência de Versalhes: 1919. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html >. Acesso em 30 de janeiro de 2016.

TARRAGÔ, Piragibe dos Santos. A reforma da ONU: a Comissão de Construção da Paz e ampliação do Conselho de Segurança. IN: Reforma da ONU, IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional - IV CNPEPI **"O Brasil no mundo que vem aí"**. p. 27-42. Brasília: FUNAG, 2010.

RECEBIDO EM: 11/01/2016
APROVADO EM: 31/01/2016